



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.720628/2009-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.415 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CLEONICE DE SOUZA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar o regime de competência ao cálculo do tributo devido, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe deram provimento, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 28022-003.134, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 177.130,55, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

O Contribuinte apresentou impugnação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, às fls. 123/129, julgou procedente em parte a impugnação.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fls. 133/220, alegando, entre outras, que o lançamento fiscal é improcedente; que o STF reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, isentando, assim, da contribuição previdenciária e do imposto de renda; que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo; pondera que ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória. Mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual

Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Requer o cancelamento do débito reclamado.

Em sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o previsto no art. 62-A, § 1º, Regimento Interno do CARF, Portaria MF 256, de 2009 e na Portaria nº 1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único), na medida em que o Recurso Extraordinário 614406/RS, o qual teve sua repercussão geral reconhecida 20/10/2010, e que ainda se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre matéria que em tese se assemelha ao presente caso.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 249/263, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para tão somente excluir a multa de ofício. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo impugnante, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. In casu, o acórdão de primeira instância enfrentou suficientemente a questão ventilada.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal, uma vez que a atribuição de titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercute sobre a legitimidade da União Federal para exigir o imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

IRPF. JUROS DE MORA. PAGAMENTO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

No caso dos autos a verba não foi recebida no contexto de rescisão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de forma que incide o imposto de renda sobre as parcelas intituladas juros de mora, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça STJ.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento decorreu diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica, portanto, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça STJ no RESP 1.118.429/SP.

IRPF. VERBAS ISENTAS E TRIBUTADAS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA COM INFORMAÇÕES DIFERENTES. ÔNUS DO RECORRENTE DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. PREVALÊNCIA DE DOCUMENTO CONFORME ANÁLISE DOS AUTOS. PLEITO RECURSAL NÃO ATENDIDO.

Cabe ao recorrente provas suas alegações. Ao juntar aos autos documento emitido pela fonte pagadora que contradiz outro de mesma origem, o recorrente tem o ônus de justificar a discrepância. Indefere-se o pleito com base em análise comparativa de ambos os documentos que deu prevalência ao documento original em razão das deficiências do segundo.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

TRIBUTAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Reputado que as verbas são remuneratórias e que o lançamento tem amparo em lei, não cabe ao CARF aferir inconstitucionalidade.

Recurso provido em parte.

Às fls. 277/320, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** de Divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação à **natureza indenizatória do abono variável pago aos membros do Ministério Público Estadual**. Enquanto a decisão recorrida entendeu que, sobre o abono, incide o IRPF, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a natureza indenizatória da verba paga apenas em relação aos membros do MP e Magistratura Federal, o primeiro acórdão paradigma considera que, em sentido contrário, não incide o IRPF em razão de uma interpretação extensiva justamente da decisão do STF, que considerou isenta verbas pagas aos membros da Magistratura Federal. Em pedido sucessivo, o Contribuinte apresentou uma segunda divergência jurisprudencial, demonstrando que o acórdão paradigma defendeu o **cancelamento do auto de infração por não utilização da forma correta para apuração do imposto supostamente devido**, enquanto que o acórdão recorrido manteve a autuação originalmente feita sob o regime de caixa, excluindo da exigência fiscal tão somente a multa de ofício, uma vez que houve erro escusável por parte do Contribuinte. Também como pedido sucessivo, na hipótese de não admitirem as divergências anteriores, a terceira divergência trouxe o paradigma tratando de **exclusão do débito tanto da multa de ofício, quanto da parcela referente aos juros moratórios**, enquanto que o acórdão recorrido excluiu da exigência fiscal tão somente a multa de ofício, uma vez que houve erro escusável por parte do Contribuinte.

Às fls. 327/335, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência apenas sobre o **cancelamento do auto de infração por não utilização da forma correta para apuração do imposto supostamente devido** (cancelamento do lançamento, por erro material) e, na hipótese de não admitirem a divergência anterior, **juros moratórios** (não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora).

Às fls. 336/337, em sede de Reexame Necessário, a Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou o Despacho, que DEU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial do Contribuinte.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho de Admissibilidade à fl. 340.

Intimada a União, manifestou-se à fls. 345 informando estar ciente e abrindo mão das contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 177.130,55, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante ao **cancelamento do auto de infração por não utilização da forma correta para apuração do imposto supostamente devido** (cancelamento do lançamento, por erro material) e, na hipótese de não admitirem a divergência anterior, sobre a **exclusão do débito da parcela referente aos juros moratórios** (não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora).

A) **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO UTILIZAÇÃO DA FORMA CORRETA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPOSTAMENTE DEVIDO**

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

Da análise do tema, observo que assiste razão ao Contribuinte, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

Nesse sentido cito aqui voto do Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, no processo 11080.731461/2013-24, julgado recentemente (17/02/2016) já pela nova composição de conselheiros deste Tribunal Administrativo:

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Contudo a meu ver acredito que o encaminhamento a essa questão deva ser dado de modo diverso. **Considerando a existência de Repetitivo de controvérsia atinente a questão, e que, este não foi sobrestado ao tema 808 - admitido em sede de repercussão geral, por se tratar de julgado anterior a admissão deste - é caso de se aplicar o repetitivo até posterior julgamento da repercussão geral.**

B) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

A questão merece debate, pois está longe de ter entendimento unânime no Tribunal Administrativo.

A Fazenda Nacional sustenta a regularidade do auto de infração, pois defende que a interpretação correta do Repetitivo de Controvérsia RE 1227.133/RS, é a de que imposto de renda não incide sobre os juros de mora em apenas duas hipóteses. A primeira é condenação judicial no contexto de perda de emprego ou rescisão contratual. A segunda hipótese ocorre quando a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do imposto de renda. Sustenta assim que no caso em análise, a verba principal tem nítido caráter salarial, uma vez que corresponde a diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para URV. Se os valores recebidos têm natureza salarial, os juros moratórios, necessariamente, terão a mesma natureza, conforme dispõe o art. 92 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/02/2002).

Por sua vez a Contribuinte defende a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros. Segundo o entendimento do Recorrente, invariavelmente, os juros de mora possuem natureza indenizatória, pois sua função é a de recompor dano ao patrimônio do beneficiário que deixou de receber no tempo certo valor que lhe seria devido. Sendo assim, insurge-se contra o auto de infração, pois partindo do pressuposto de que a verba é isenta, estaria esta fora do campo de incidência do imposto de renda.

O acórdão recorrido seguiu no sentido do que foi argumentado pela Contribuinte.

Trata-se de entendimento compartilhado pelos mais renomados juristas, valendo citar parte do artigo publicado pelo Professor Hugo de Brito Machado, na Revista Dialética de Direito Tributário nº 215 (p. 115/116):

Não há dúvida quanto à natureza indenizatória dos juros de mora. A expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida.

O Código Civil de 1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo das penas convencionais. E o Código Civil vigente estabelece:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo das penas convencionais.

Parágrafo único: Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar."

Com se vê, o legislador previu que o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica prejuízo. (...)

Não se trata de lucro cessante, nem de dano simplesmente moral, que evidentemente também podem ocorrer. Trata-se de perda patrimonial efetiva, decorrente do não recebimento, nas datas correspondentes, dos valores aos quais tinha direito. Perda que o legislador presumiu e tratou como presunção absoluta que não admite prova em contrário, e cuja indenização com juros de mora independe de pedido do interessado.

Sendo assim, os valores recebidos a título de juros moratórios não estariam sujeitos ao imposto, afinal o conceito de renda e proventos pressupostos pela Constituição Federal, exigem a ocorrência de um acréscimo patrimonial experimentado ao longo de um determinado período de tempo, o que conforme anteriormente exposto não ocorre no presente caso concreto.

Cito aqui posicionamento adotado pelo Conselheiro Gerson Guerra, em relação à incidência do IRPF sobre juros moratórios *"é importante destacar, que o acessório segue o principal. Nesse contexto, aplica-se o que decidido pelo STJ (NUMÉRO DO RESP), fundamentado no artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil"*, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Ressalto aqui que não desconheço a existência de Repercussão Geral sobre o tema, conforme esposado pela conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

Destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou sua posição em relação ao assunto, haja vista estar pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 855.091, recebido sob o rito da Repercussão Geral sob o **Tema 808 - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física**, processo por meio do qual questiona-se a constitucionalidade dos dispositivos acima descrito.

Em que pese concordar com os argumentos acima, entendo que a norma regimental prevista no art. 62 do RICARF me impede de deixar de aplicar o que determina o art. 6 da Lei 4.506/1964:

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” (Grifamos)

Tal dispositivo está reproduzido no art. 43, § 3º do Decreto 3.000/99 (RIR):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras

indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).”

Contudo a meu ver acredito que o encaminhamento a essa questão deva ser dado de modo diverso. **Considerando a existência de Repetitivo de controvérsia atinente a questão, e que, este não foi sobrestado ao tema 808 - admitido em sede de repercussão geral, por se tratar de julgado anterior a admissão deste - é caso de se aplicar o repetitivo até posterior julgamento da repercussão geral.**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou divergir quanto ao mérito do pleito do Recurso Especial da Contribuinte, tanto no que diz respeito à necessidade de cancelamento do auto de infração por erro material quanto no que diz respeito à incidência sobre os juros moratórios aplicáveis ao montante devido.

a) Quanto ao cancelamento do auto de infração por erro material

Inicialmente, reitero, aqui, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória perceptível quando do servidor na ativa.

Ainda, reconhece-se, aqui, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão oriunda do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar, a propósito, que em nenhum momento se cogita, no Acórdão do STF referido, de eventual cancelamento integral de lançamentos, cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de e-fl. 10, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em

montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pela contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando a contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Feita tal digressão, verifico que, no caso em questão, a autoridade fiscal optou por tributar os valores com base nas tabelas vigentes nos meses em que foram recebidos - regime de caixa (o recebimento se deu em 36 parcelas mensais, durante os anos-calendário de 2004 a 2006, tendo a autoridade fiscal utilizado a alíquota de 27,5% para todos os anos, consoante e-fls. 03 a 05) e não consoante a tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (os rendimentos percebidos a menor referem-se aos períodos de abril de 1994 a agosto de 2001, consoante tabelas detalhadas de e-fls. 112 a 115) . Chegou-se a propor, em sede de julgamento de impugnação, diligência fiscal de forma a se propor a adequação do lançamento a tal sistemática (então referendada pelo Parecer PGFN/CRJ nº. 287, de 2009), mas tal diligência não se concretizou pela revogação dos efeitos do referido Parecer (vide e-fls. 119 e 122). Acerca das tabelas progressivas/alíquotas aplicáveis aos meses de referência, de se consultar o resumo a seguir:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de, nesta matéria, dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

b) Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora

Para fins de solução do litígio quanto à esta matéria, de se perquirir a extensão dos efeitos da aplicação, ao presente feito, do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.227.133/RS, quanto à incidência de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se, note-se, também de *decisum* de aplicação obrigatória neste Conselho, consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF em vigor quando da prolação da decisão recorrida, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e, ainda, conforme o art. 62, §1º. do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A propósito, creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 estabelece:

REsp 1.089.720/RS*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.*

*VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. **PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS** NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),*

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel.p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez que entendo que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

1) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

2) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima não incidirá o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

Aplicando-se o acima disposto ao caso em questão:

b.1) Conforme já anteriormente delineado pelo Recorrido, que não se está a tratar, aqui, de verba indenizatória, tendo-se concluído, pela natureza remuneratória da verba principal de diferenças quando da conversão de Cruzeiro Real para URV sob análise, caracterizada, assim, a incidência do IRPF sobre tais verbas (matéria já objeto de trânsito em julgado administrativo);

b.2) Verifico, também, que não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

Concluo, assim, pela incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em questão, quando da aplicação do *decisum vinculante* constante do REsp 1.227.133/RS a partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS e, desta forma, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte quanto a esta matéria.

c) Conclusão

Destarte, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, para que seja promovida a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior